

Boletim GNA #30

Direito Penal e Processual Penal

AGOSTO 2026

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 STF amplia o alcance das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para além do ambiente doméstico e familiar
- 02 Em decisão histórica, TSE condena vereador por violência política contra colega mulher em Nova Friburgo/RJ
- 03 Ministro Luiz Fux vota pela validade da norma que tipifica a exploração de jogos de azar como contravenção penal
- 04 Reconciliação de casal afasta crime de descumprimento de medida protetiva, decide 2ª Vara Criminal de São Vicente/SP
- 05 STJ restabelece condenação por crime de importunação sexual praticado mediante envio *online* de material pornográfico

Atualizações Legislativas

- 06 Contran atualiza regras da Lei Seca e regulamenta uso de equipamento para detectar drogas
- 07 Nova lei aumenta penas para crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes no ambiente digital e com uso de inteligência artificial

Atualizações Jurisprudenciais

01

STF amplia o alcance das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para além do ambiente doméstico e familiar

No dia 19 de agosto de 2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que as **medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/06) se aplicam a **toda forma de violência contra a mulher baseada em gênero, ainda que não haja vínculo doméstico, familiar ou relação íntima de afeto** entre a vítima e o agressor.

A decisão parte da compreensão de que a **violência de gênero é estrutural** e pode ocorrer em **espaços comunitários, profissionais, institucionais, políticos e digitais**, de modo que o aspecto determinante é a motivação misógina ou a assimetria de poder fundada na condição de mulher, e não a natureza prévia do vínculo entre vítima e autor.

Com isso, a Corte reformou o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia negado proteção a uma mulher perseguida e ameaçada por um vizinho, sob o fundamento de que inexistia relação afetiva ou familiar entre ambos.

De acordo com o voto do Min. Relator Edson Fachin, realizou-se uma análise de conformidade da Lei Maria da Penha com a **Convenção Interamericana de Belém do Pará**, tratado internacional de direitos humanos internalizado pelo Estado brasileiro, com status normativo de supralegalidade.

O conceito de “violência de gênero” previsto na referida Convenção apresenta alcance material mais amplo do que as hipóteses de violência doméstica reguladas especificamente pela Lei nº 11.340/06. Enquanto a lei brasileira delimita sua incidência aos contextos doméstico, familiar e de relação íntima de afeto, a Convenção define a violência contra a mulher como *“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”*.

Dessa forma, o STF entendeu que negar medidas protetivas de urgência à mulher que se encontra ameaçada por razões de gênero em contexto comunitário, sob fundamento de que a violência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei Maria da Penha, contraria os parâmetros vinculantes da Convenção de Belém do Pará.

Os votos dos Ministros ressaltaram que essa orientação representa uma “universalização da proteção” das mulheres, alcançando, por exemplo, perseguições e práticas de *stalking* praticadas por homens que imaginam ou reivindicam uma relação inexistente com a vítima, inclusive em ambientes cotidianos como academias, locais de trabalho e vizinhança.

O Min. Dias Toffoli enfatizou também que a ampliação das medidas protetivas não exclui a incidência dos tipos penais específicos eventualmente configurados, devendo coexistir a tutela protetiva urgente com a responsabilização criminal adequada, inclusive quando houver delito mais grave aplicável aos fatos.

Assim, foram fixadas as seguintes teses (Tema 1412 da repercussão geral):

- "1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, devendo ser aplicadas pelo juízo competente para apreciar a situação de risco à integridade da ofendida;*
- 2. O requerimento de medida protetiva de urgência apresentado a juízo materialmente incompetente deve ser apreciado em seu mérito, a fim de deferir a medida, quando houver risco imediato à integridade física ou psíquica da vítima, com o encaminhamento imediato dos autos ao juízo competente, à Vara Especializada em Violência contra a Mulher, onde houver, para ratificação ou reforma da decisão;*
- 3. A proteção em face da violência de gênero contra a mulher compreende a violência política, fato tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, de competência, nesta hipótese, da justiça eleitoral;*
- 4. Cabe a concessão de medidas protetivas inclusive por delegados de polícia ou agentes policiais, nos termos da ADI 6.138 (Relator Ministro Alexandre de Moraes), nas situações de urgência de ameaça ou violência de gênero contra a mulher".*

A respeito do tema, a nossa sócia **Natália Reis** concedeu entrevista à **Rádio CBN-GO**, esclarecendo de que forma o maior alcance das medidas protetivas fortalece a proteção das mulheres que enfrentam situações de violência, assédio ou perseguição nos mais diversos ambientes sociais.¹

Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.537.713/MG

¹ Confira a matéria e o áudio completo da entrevista no link: <https://cbngoiania.com.br/tarde-cbn/decis-o-do-stf-permite-aplicar-a-lei-maria-da-penha-mesmo-sem-vinculo-familiar-ou-afetivo-com-o-agressor-1.3447930>

02

Em decisão histórica, TSE condena vereador por violência política contra colega mulher em Nova Friburgo/RJ

Por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acatou recurso apresentado pela vereadora Priscila Teixeira Pitta Muniz (PT), vítima de **violência política de gênero** praticada pelo vereador José Sebastião Rabello (Solidariedade) nas dependências da Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ. O Tribunal fixou a pena em 1 ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de suspender os direitos políticos e declarar José Sebastião inelegível.

O caso ocorreu em março de 2022 durante uma discussão sobre uma emenda apresentada pela vereadora. Segundo o processo, na ocasião, o vereador dirigiu ofensas e ameaças à Priscila, além de afirmar que iria isolá-la politicamente na Casa. Testemunhas relataram que o então vereador chamou Priscila de “mentirosa” e “vagabunda”.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) havia julgado a ação improcedente e absolvido o vereador da acusação de prática do crime previsto no **artigo 326-B do Código Eleitoral**², considerando que era uma questão de imunidade parlamentar. A Corte Regional entendeu que, mesmo diante de declarações censuráveis no plano ético, não havia provas suficientes de que o vereador teria agido com o propósito de impedir ou dificultar o desempenho do mandato da vereadora por sua condição de mulher.

² Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Segundo os Ministros do TSE, as ofensas foram praticadas no interior da Câmara, caracterizando o crime. Para o Min. Relator Dias Toffoli, o vereador José Sebastião submeteu a vereadora Priscila, no interior da Câmara Municipal, a **constrangimentos, humilhações e ameaças, valendo-se de menosprezo, menoscabo e discriminação em razão de seu gênero**, com o propósito de impedir ou dificultar o pleno exercício de seu mandato eletivo.

O Min. Relator também aplicou ao caso o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ** (Conselho Nacional de Justiça). Em seu voto, destacou que o Brasil ocupa uma das piores posições no mundo em relação à presença de mulheres no Parlamento, sendo necessário reconhecer as especificidades dos desafios enfrentados pelas mulheres ao acessar um ambiente político historicamente dominado por homens, o que as coloca em nítida desvantagem estrutural.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600015-33.2022.6.19.0026



03

Ministro Luiz Fux vota pela validade da norma que tipifica a exploração de jogos de azar como contravenção penal

O Supremo Tribunal Federal iniciou, em agosto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 966.177, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 924), no qual se discute se o **art. 50 da Lei das Contravenções Penais (LCP)**³, que proíbe a exploração de jogos de azar em local público, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Relator do recurso, o Ministro Luiz Fux votou pela **constitucionalidade da norma**, sob o argumento de que a proibição representa opção legítima do legislador e **não viola os princípios da livre iniciativa e das liberdades individuais**. Fux também destacou os impactos sociais, econômicos e sanitários associados aos jogos de azar, especialmente o risco de compulsão e endividamento dos apostadores.

O julgamento, contudo, foi **suspenso** após pedido de vista do Ministro Flávio Dino, que defendeu a **análise conjunta** da controvérsia com ações que discutem a regulamentação das apostas de quota fixa, as chamadas *bets*. Ainda não há, portanto, decisão definitiva nem tese de repercussão geral fixada pelo STF, mas, de toda forma, o resultado poderá impactar ao menos 2.728 processos atualmente sobrestados em todo o país a respeito do tema.

Recurso Extraordinário nº 966.177

³ Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. § 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos. § 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador. § 2o Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. § 3º Consideram-se, jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. § 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar; d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

04

Reconciliação de casal afasta crime de descumprimento de medida protetiva, decide 2ª Vara Criminal de São Vicente/SP

A 2ª Vara Criminal de São Vicente/SP revogou a prisão preventiva de um homem investigado por **descumprimento de medida protetiva de urgência** ao reconhecer que a **reconciliação espontânea do casal esvaziou, em tese, a finalidade da restrição** anteriormente imposta.

No caso em análise, a mulher havia obtido medidas protetivas em dezembro de 2025. Posteriormente, em junho de 2026, o homem foi preso em flagrante sob a acusação de violar as determinações judiciais, em conduta enquadrada no artigo 24-A da Lei Maria da Penha⁴. Entretanto, **durante a vigência das medidas**, o casal retomou voluntariamente o relacionamento e passou a conviver novamente.

Diante da nova situação, ambos apresentaram pedido conjunto para a revogação da prisão preventiva ou a substituição da custódia por medidas cautelares menos gravosas. O Ministério Público de São Paulo manifestou-se favoravelmente à soltura, sustentando que a reconciliação afastaria a tipicidade da conduta imputada ao investigado.

Ao analisar o caso, o magistrado acolheu a manifestação consensual das partes e concluiu que a **retomada da vida em comum afastou a situação de risco** que justificava tanto a medida protetiva quanto a prisão cautelar. Segundo ele, a reconciliação esvaziou o sentido da restrição de contato anteriormente imposta, inexistindo elementos concretos que demonstrassem perigo atual à integridade física ou psicológica da mulher.

Apesar da revogação da prisão preventiva, o acusado permaneceu sujeito a **medidas cautelares**, incluindo o comparecimento obrigatório aos atos processuais e a proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias sem autorização judicial. O magistrado ainda advertiu que o eventual descumprimento das determinações poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva.

⁴ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. § 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.

05

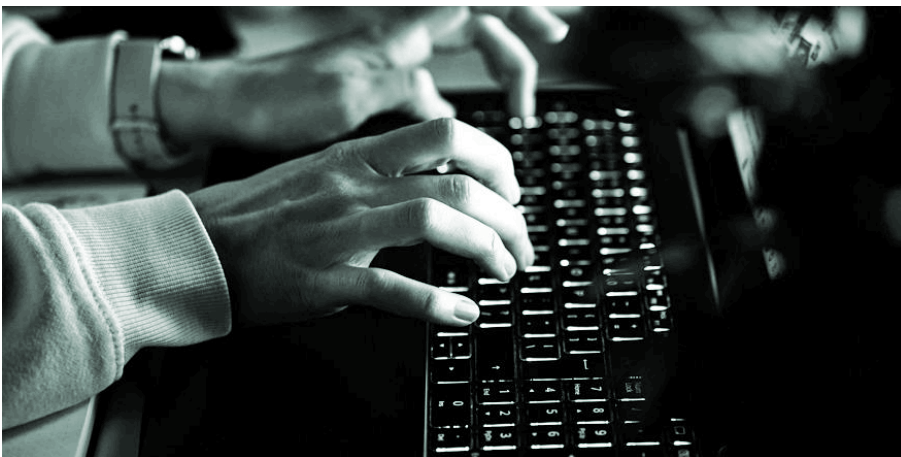
STJ restabelece condenação por crime de importunação sexual praticado mediante envio *online* de material pornográfico

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu a condenação de um indivíduo pela prática de **importunação sexual** ao reconhecer que o **envio *online* de fotografias e vídeos de conteúdo pornográfico, sem o consentimento da vítima**, pode caracterizar o crime previsto no artigo 215-A do Código Penal⁵, **ainda que não haja contato físico entre autor e ofendido**.

Em primeira instância, o indivíduo foi condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou a condenação por importunação sexual ao entender que o delito exigiria contato físico entre as partes.

No julgamento de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro perante o STJ, a Quinta Turma decidiu restabelecer a condenação sob o fundamento de que o **tipo penal em questão pode ser caracterizado pelo simples envio de conteúdo pornográfico por meio de recursos tecnológicos, independentemente de contato físico**, sobretudo quando não há consentimento da vítima.

Processo sob segredo de justiça



⁵ Art. 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Atualizações Legislativas

06

Contran atualiza regras da Lei Seca e regulamenta uso de equipamento para detectar drogas

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou, no último mês de agosto, a **Resolução nº 1.031/26**, que atualiza os procedimentos de fiscalização do consumo de álcool e de **outras substâncias psicoativas por condutores**. A norma substitui a Resolução Contran nº 432/13 e regulamenta expressamente a utilização de aparelhos destinados à detecção de drogas (os chamados "**drogômetros**"), além do tradicional etilômetro (também conhecido como "**bafômetro**").

O "**drogômetro**" poderá ser utilizado para identificar a presença de substâncias psicoativas durante abordagens de trânsito. A resolução prevê que o **resultado qualitativo positivo** poderá caracterizar tanto a **infração administrativa** já prevista no **art. 165** do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)⁶ quanto o **crime** previsto no **art. 306**⁷ do mesmo diploma legal.

Também permanecem admitidos **outros meios de prova**, como a constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, exames clínicos e laboratoriais, imagens, vídeos e testemunhos.

⁶ Art. 165. *Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.*

⁷ Art. 306. *Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. § 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no caput.*

Outra mudança relevante diz respeito aos sinistros de trânsito, isso porque, sempre que possível, os condutores envolvidos **deverão** ser submetidos aos procedimentos de fiscalização. Nos casos com **morte**, passa a ser **obrigatória**, para fins da perícia oficial, a realização de **exame de sangue ou de outro exame laboratorial destinado à detecção da presença de álcool ou de substância psicoativa**.

No entanto, a regulamentação **não elimina o direito do motorista de recusar-se a realizar o teste**, em atenção à garantia constitucional de **não produzir prova contra si mesmo** (*neme tenetur se detegere*). A **recusa**, isoladamente, **não configura crime**, mas sujeita o condutor às consequências administrativas já previstas no **art. 165-A do CTB**⁸, como multa, suspensão do direito de dirigir e retenção do veículo.

Nossa sócia, **Maria Tereza Novaes**, concedeu entrevista sobre o tema e alertou que *"o Estado pode ampliar instrumentos de controle, mas não pode suprimir garantias constitucionais. O direito de não se autoincriminar permanece intacto"*.⁹

Resolução CONTRAN nº 1.031/2026



⁸ Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

⁹ Confira a entrevista completa em: <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao-novo-teste-para-detectar-drogas-no-transito-o-motorista-pode-se-recusar-a-fazer/>

07

Nova lei aumenta penas para crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes no ambiente digital e com uso de inteligência artificial

No dia 7 de agosto de 2026, foi publicada a **Lei nº 15.487/2026**, que **amplia as penas para crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes**, especialmente aqueles praticados no **ambiente digital e com o uso de inteligência artificial**. A norma também inclui essas condutas no rol dos crimes hediondos e cria medidas mais modernas de investigação e proteção às vítimas.

Entre as principais mudanças, a pena para produção, registro, divulgação ou compartilhamento de conteúdo de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes passou de 4 a 8 anos para 4 a 10 anos de reclusão, além de multa. Já a aquisição, posse, armazenamento ou solicitação desse material passou a ser punida com reclusão de 3 a 6 anos.

A legislação também aumentou a pena para quem aliciar, assediar, convidar, instigar ou constranger menores de 14 anos com finalidade sexual, que passou para 3 a 5 anos de reclusão. Além disso, a simulação da participação de crianças ou adolescentes em conteúdo de violência sexual por meio de montagens, inclusive com uso de inteligência artificial, passou a configurar crime punido com pena de 3 a 5 anos.

A nova lei prevê, ainda, causas de **aumento de pena** quando o crime for praticado com recursos como **inteligência artificial, deepfakes, perfis falsos, aplicativos de mensagens, redes sociais ou jogos online** para facilitar o aliciamento ou a obtenção de conteúdo sexual envolvendo menores. Nesses casos, a reprimenda poderá ser aumentada de um terço a dois terços.

A norma também autoriza a realização de rondas virtuais por órgãos de investigação para identificação de conteúdos relacionados à violência sexual infantil em ambientes digitais públicos, reforçando os mecanismos de combate a esses crimes e de proteção às vítimas.

Lei nº 15.487/2026

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

Catarina Traldi Bomfim  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

